



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600273-73.2024.6.21.0040

Recorrente: EVA JANETE DE CHAGAS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVA JANETE DE CHAGAS contra sentença prolatada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral Santa Cruz do Sul/RS, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Republicanos, no Município de Gramado Xavier, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que ela não possui a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A recorrente alega, em síntese, que “O lançamento efetivado pela referida agremiação em 27/03/2024, como retrata a tela supra, se caracteriza de evidente equívoco, ou até mesmo má fé, do responsável pelo envio da listagem pelo referido partido. Neste sentido, o pedido de diligência efetivado, visando seja o PSB compelido a apresentar a ficha de filiação (inexistente), demonstraria, de forma cabal, que a filiação da Requerente junto ao Republicanos se deu em 02/10/2018, não havendo qualquer documento ou intenção da mesma apta a ensejar a filiação no PSB desastradamente efetivada”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão, “consubstanciada no fato de ausência de qualquer manifestação, seja oral ou escrita, de intenção da mesma a se filiar junto ao PSB em 27/03/2024, devendo ser interpretada a filiação partidária da recorrente como em 02/10/2018 junto ao REPUBLICANOS, postula-se o recebimento do presente Recurso Eleitoral, bem como seu provimento para o fim de determinar - A intimação do PSB de Gramado Xavier a fim de que demonstre a regularidade da filiação lançada junto ao sistema Filiaweb;- Na ausência de tal documento, seja deferido o registro de candidatura efetivado, devendo ser considerado, para tanto, a filiação efetivada em 02/10/2018,junto ao REPUBLICANOS”. (ID 45681715)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cabe salientar que é ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato.

A candidata, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne seguintes condições, previstas na Resolução TSE nº 23.609/19, para participar do pleito:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) : (...)

V - a filiação partidária; (...)

Art. 10. **Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

A recorrente, no entanto, limita-se a informar que inexistente “qualquer manifestação, seja oral ou escrita, de intenção da mesma a se filiar junto ao PSB em 27/03/2024, devendo ser interpretada a filiação partidária da recorrente como em 02/10/2018 junto ao REPUBLICANOS”, o que não satisfaz as exigências probatórias acima indicadas.

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente cumpriu o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar